



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALMAIR BESERRA LEITE

LICITAÇÃO LEILÃO E PREGÃO ELETRÔNICO

SOUSA - PB
2011

ALMAIR BESERRA LEITE

LICITAÇÃO LEILÃO E PREGÃO ELETRÔNICO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientador: Professor Me. José Alves Formiga.

SOUSA - PB
2011

ALMAIR BESERRA LEITE

LICITAÇÃO LEILAO E PREGÃO ELETRÔNICO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito de Especialização em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais CCJS – UFCG, como requisito para obtenção do título de especialização.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profº. José Alves Formiga (Orientador)

Prof. _____

Prof. _____

AGRADECIMENTOS

Prioritariamente, agradeço a Deus por encher de bênçãos à minha vida e por guiar meus caminhos.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos por me apoiarem incondicionalmente.

A José Alves Formiga, professor na graduação, na pós-graduação e no dia a dia, na labuta da advocacia.

À minha família, à minha esposa e aos meus colegas de trabalho, que me ajudam e apóiam diariamente, dedico este trabalho.

RESUMO

O objetivo da presente monografia é o estudo aprofundamento de duas modalidades de licitação, quais sejam Leilão e Pregão Eletrônico tal abordagem visa a exploração destas modalidades de licitação quanto a sua aplicação prática no cotidiano da Administração Pública em geral e ainda uma breve abordagem das demais modalidades de licitação. Ademais este estudo ainda tem como escopo a inovação do pregão eletrônico que se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada. Além disso, a definição da proposta mais vantajosa para a Administração é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais. Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

Palavras Chaves: **Probidade; Integridade; Recompensa.**

ABSTRACT

The objective of this monograph is the deepening study of two methods of bidding at the auction and electronic bidding such an approach aims at the exploration of ways of bidding and its practical application in everyday public administration in General and also a brief discussion of other methods of bidding. In addition this study still has scope to electronic trading innovation that gives by inversion of the phases of enabling and analysis of proposals. This way, only the documentation of the participant who has submitted the best tender is parsed. Furthermore, the definition of the most advantageous proposal for Administration is done through price proposal and, after writing, verbal dispute through bids. After the bids, there still may be direct negotiation with the auctioneer, in order to decrease the value offered.

Keywords: **Probity; Integrity; Reward.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 HISTÓRICO DA LICITAÇÃO.....	13
1.1 Conceito.....	14
1.2 Obrigatoriedade da licitação.....	15
2 ESTRUTURA DA LICITAÇÃO.....	16
2.1 Modalidades de licitação.....	16
2.1.1 Concorrência.....	16
2.1.2 Tomada de Preços.....	16
2.1.3 Convite.....	17
2.1.4 Concurso.....	17
2.1.5 Leilão.....	17
2.1.6 Pregão.....	17
2.2 Princípios.....	18
2.2.1 Princípio da Igualdade.....	18
2.2.2 Princípio da Publicidade.....	18
2.2.3 Princípio de Probidade Administrativa.....	19
2.2.4 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	19
2.2.5 Princípio do Julgamento Objetivo.....	19
2.2.6 Princípio da Legalidade.....	20
2.2.7 Princípio da Impessoalidade.....	20
2.2.8 Princípio da Moralidade.....	20
2.3 O que observar na Abertura de uma licitação? "A Proposta Mais Vantajosa..	20
2.4 Habilitação para atuação em uma Licitação.....	22
2.5 Dispensa de Licitação.....	24
2.6 Inexigibilidade de Licitação.....	30
2.7 Valores Estimados para Licitação.....	31
2.8 Edital.....	32
3 PREGÃO ELETRÔNICO.....	35
3.1 Conceituação.....	35
3.2 Procedimento.....	38
4 LEILÃO E PRAÇA NA ÁREA TRABALHISTA.....	40
4.1 Remição.....	40
4.2 Adjudicação.....	43
4.3 Procedimento.....	44
4.4 Exceções ao procedimento.....	50
5 MODALIDADE DE RECURSOS.....	51
5.1 Embargos de terceiro.....	51
5.2 Embargos a Arrematação e Embargos a Adjudicação.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O trabalho tem o escopo de contribuir para o debate acerca do tema, sem a pretensão do exaurimento da matéria, desta forma vamos historiar desde logo que somos curiosos de como funcionava toda “engrenagem” da Administração Pública de forma geral, seja ela federal, estadual ou municipal, todavia o que mais nos chamava atenção e nos conduzia a abordar o tema em estudo foi o meio pelo qual as empresas compravam os produtos ou os vendiam quando não os queriam mais, assim de que forma a Administração se desfazia daqueles bens que não usava mais por mera falta de necessidade ou pelo fato dos mesmos terem se tornados obsoletos, em outras palavras, sem mais nenhuma utilidade.

Desta feita, direcionamos todo um estudo com muita acuidade em relação ao assunto, sempre com muitas dúvidas e indagações levantadas, e, conseqüentemente a procura contumaz das respostas, foi assim que resolvemos construir uma monografia, tendo em vista que licitação sempre nos atraiu.

Quanto mais havia estudo e aprofundamento no assunto mais se tinha dúvidas, aquelas dúvidas inquietavam, pois sempre fomos muito determinados no que fizemos e saber que o tema licitação estava nos vencendo era frustrante, então levando em conta a importância do tema e pensando na influência que ele teria em nossa carreira profissional, resolvemos enfrentar, então foi desta forma nasceu este trabalho.

Expostas as razões deste trabalho e o tamanho de sua importância, assim como a influência que ele pode proporcionar não só na nossa vida acadêmica, mas também a qualquer profissional da área jurídica que se interesse por este estudo, desta feita foi colocado até este momento a importância do estudo, doravante iremos abordar como ele será construído.

É oportuno colocar que não seria justo tentar elaborar um conceito próprio para licitação, até por que este trabalho é um humilde estudo sobre o referido tema e como foi dito alhures não possui o objetivo de exaurir o tema, outrossim diante da rica doutrina já existente e disponível.

Segundo Sayagues Laso:

Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após uma

modalidade de licitação que pode ser: Pregão, leilão, convite, etc para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção". (SAYAGUES LASO, La Licitación pública, 1978. p. 9.)

Odete Medauar entende que:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado". (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.)

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Ato contínuo, também podemos dizer que licitação é um procedimento administrativo, que engloba critérios anteriormente definidos, procurando impedir a ilegalidade, impessoalidade, imoralidade e ineficiência tendo como objetivo adquirir bens, serviços ou obras de engenharia com menor custo para a Administração. Embora existam alguns custos relacionados ao descumprimento de direitos e garantias, estes não são expostos no processo de licitação.

Como todo sistema jurídico, o instituto das licitações também tem seus princípios norteadores. Discorreremos acerca de alguns deles, ainda que forma bastante simples, por entendermos que tais princípios são de suma importância.

O princípio da **legalidade**, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei*", obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêm. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como consequência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de automóveis tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impressoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como consequência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos. Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, *às vezes o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação. É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

Desta feita, pode-se dizer licitação é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critério objetivo previamente definido no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todas impostas. É oportuno frisar que a regra e que licitação somente existe entre órgãos públicos, porém há entre órgãos privados processos praticamente idênticos a uma licitação.

Nos dias hodiernos, para nos orientar e regular sobre as licitações temos as seguintes normas, sobre a União, Distrito Federal e dos Municípios – Lei n.º 8.666, de 21-06-93, republicada em 06 de julho de 1994, contendo as alterações efetuadas

pela Lei 8.883, de 08/06/94 e posteriormente alterada pela Lei 9.648, de 27/05/98 – aplica-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer dessas esferas.

As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Tribunal de Contas, no que couber, nas três esferas administrativas, regem-se, também, pelas mesmas normas.

Podemos ainda fazer uma distinção básica e didática de dois institutos que parecem iguais mais que em síntese tem uma grande diferença tanto no aspecto legal quanto no prático, quais sejam:

Pregão é a nova modalidade de licitação utilizada para adquirir bens e contratar a prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou ainda para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Ademais ainda incluiremos neste trabalho a novel modalidade de licitação que é o pregão eletrônico:

Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (pregoeiro e equipe de apoio) e os licitantes/fornecedores dá-se por meio de provedor da internet, permitindo, dessa forma, uma ampliação do universo de participantes e proporcionando uma maior transparência e publicidade ao rito do certame, tendo em vista que qualquer pessoa interessada pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento dos trabalhos pertinentes ao procedimento licitatório.

1 HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos, pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, o procedimento licitatório veio, a final, a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 4.536, de 28.01.22, que organizou o Código de Contabilidade da União (arts. 49-53).

Desde o antigo Código de Contabilidade da União, de 1922, o procedimento licitatório veio evoluindo, com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado através do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), que estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido, com a edição da Lei nº 5.456, de 20.06.68, às Administrações dos Estados e Municípios. O Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-lei 2.348 e 2.360, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A Constituição de 1988 representou um notável progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública. Apesar dos textos constitucionais anteriores contemplarem dispositivos relacionados ao acesso à função pública e ao regime do funcionalismo estatal, a verdadeira constitucionalização da Administração Pública somente foi levada a efeito pela Carta de 1988.

À partir de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, ao analisar o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigibilidade nos casos expressamente previstos em Lei.

O princípio de licitar está intimamente ligado aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são princípios norteadores da atividade estatal. O fato de ter sido alçado ao status de princípio constitucional é de extrema importância para a análise do procedimento licitatório dentro do ordenamento jurídico.

Conforme observa Sílvia Roberto Seixas Rego:

A magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei."

O art. 37, XXI da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21.06.93 (alterada pelas Leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99), em vigor atualmente, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública. Esta Lei estabelece cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. Estas modalidades estão definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93."

1.1 Conceito

Salvo os casos expressamente previstos em lei, todo contrato administrativo (firmado pela Administração Pública), exige prévia licitação.

Não conta a Administração Pública com a mesma liberdade que os particulares para contratar.

Dessa forma, configura-se a licitação como o antecedente necessário à formação do contrato administrativo, ou ainda, licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Porém, é importante salientar que a licitação é um procedimento administrativo preparatório para um ajuste futuro, criando para o vencedor apenas uma expectativa de direito, mas não obriga a Administração Pública a celebração do contrato, porém se celebrá-lo terá que fazê-lo com o proponente vencedor.

A licitação visa alcançar duplo objetivo, proporcionar as entidades

governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais realizar com os particulares.

1.2 Obrigatoriedade da Licitação

A Constituição de 1988 não invocou substancialmente esta matéria, a não ser no seu aspecto formal, avocando-a em seus pontos fundamentais para o seu próprio texto. No direito anterior, a Lei Maior previa a licitação, mas deixava a delimitação de sua abrangência e a fixação de pontos capitais no seu procedimento à legislação ordinária que editou normas fixadas em seu regime.

A primeira conclusão que se extrai é que a licitação tornou-se um princípio constitucional. A constituição a prevê como regra, relegando à legislação ordinária as hipóteses de seu descabimento. É, pois, à lei ordinária que cabe definir os casos em que o procedimento licitatório pode ser afastado. Para tanto duas condições são necessárias: a primeira, é óbvio, consistente na contemplação legal; a segunda na verificação da razoabilidade dessa dispensa.

No entanto, é preciso que as razões que justifiquem os decabimentos sejam mais fortes do que aqueles que ditaram a sua imposição. Em casos de calamidade pública, de guerra, isto é, de urgência incompatível com a delonga do processo licitatório, a lei tem o campo aberto para erigir as suas exceções.

Há de entender-se ainda às circunstâncias em que o procedimento licitatório pelas características que assumem, pode tornar-se inviável. É o que ocorre quando se está diante de fornecedor exclusivo ou de um procedimento licitatório frustrado, ou seja, em que não é possível a concorrência.

Caso que também merece análise e a chamada notória especialização, que vem servindo de escoro para um sem-número de contratações sem adotar-se qualquer modalidade licitatória. O mesmo se dá com a contratação de artistas e de agências de publicidade. Embora não se negue que possam possuir características particulares que as tornem atraentes para o Poder Público, ainda sim, se existirem órgãos e empresas com condições semelhantes, deve prevalecer o princípio amplo da licitação.

2 ESTRUTURA DA LICITAÇÃO

O presente capítulo proporcionara tudo que uma licitação deve conter desde suas modalidades, princípios para constituição, normas a serem seguidas, o edital, entre outras, a serem divididas por sub tópicos.

2.1 Modalidades de Licitação

A legislação que rege o processo licitatório no Brasil é a 8.666/93 cuja matéria seria o estatuto das licitações versa sobre 5 modalidades da mesma que seriam:

2.1.1 Concorrência

É a modalidade de licitação destinada a contratações de valor mais elevado, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços com valores acima de R\$ 650.000,00, e para a execução de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00, demais deve ocorrer com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório. Configura-se como espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, cumprindo que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre publicação e o recebimento das propostas. Esta modalidade é aplicada obrigatoriamente independente do valor se: versar sobre compra e venda de imóvel; alienação de imóveis que não tiver em leilão; direito real sobre uso e serviço de obra publica; licitações internacionais.

2.1.2 Tomada de Preços

É a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 para a execução de obras e serviços de engenharia, admissível nas contratações de obras dentro respeitados os limites estabelecido acima e corrigido pela administração publica a qual compete. O

que distingue esta da concorrência e a existência de habilitação previa dos licitantes, através dos cadastros. Nesta modalidade o prazo é de 15 dias para recebimento das propostas.

2.1.3 Convite

A modalidade de licitação carta-convite é a mais simples de todas as modalidades de licitação. Ela é utilizada para compras pequenas - até R\$ 80 mil no caso de materiais e serviços e até R\$ 150 mil para a execução de obras de engenharia e é adequada a pequenas contratações. Objeto de pequeno valor e não complexo. Esta modalidade não exige edital, por ser convocação feita por escrito, e este deve obedecer ao prazo de 5 dias úteis, é feita mediante carta convite por três interessados do ramo que são escolhidos pela unidade administradora.

2.1.4 Concurso

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital, publicado na Imprensa Oficial.

2.1.5 Leilão

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, nos casos de:

- Venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados; ou
- Alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

2.1.6 Pregão

Destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O pregão

poderá ser realizado por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação.

A convocação dos interessados efetua-se mediante publicação de aviso no Diário Oficial da União, em jornais de grande circulação e, facultativamente, por meios eletrônicos. A publicação deve ocorrer com a antecedência mínima de 08 dias úteis em relação à data da apresentação das propostas.

2.2 Princípios

Por princípios devem-se entender aquelas normas expressas ou implícitas, que servirão de "guia mestra" nos processos de contratação, e devem presidir a todo o procedimento licitatório. Os princípios podem cindir tão somente sobre o comportamento das partes, sem estarem voltados propriamente aos fins do procedimento administrativo.

A atual legislação mantém os cinco princípios básicos, expressos anteriormente no decreto-lei nº. 2.300/86:

- Princípio da Igualdade;
- Princípio da Publicidade;
- Princípio da Probidade Administrativa;
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- Princípio do Julgamento Objetivo.

2.2.1 Princípio da Igualdade

A igualdade, por seu turno, integra também o rol dos princípios basilares da licitação, impedindo o estabelecimento de cláusulas ou condições que frustrem o objetivo maior do conclave, que é a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da administração. Todos os interessados em contratar com a administração devem Ter iguais chances de participação no certame licitatório.

2.2.2 Princípio da Publicidade

Pelo princípio da publicidade fica a administração obrigada a divulgar não somente a licitação propriamente dita como também todos os atos inseridos no contexto do procedimento licitatório, que podem ser conhecidos por todos quantos

se interessarem pelo certame, de modo propiciar a sua fiscalização.

2.2.3 Princípio de Probidade Administrativa

A Constituição Federal de 1988 prevê para os atos de improbidade administrativa a "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (Art. 37, § 4º, Constituição Federal).

A probidade administrativa é essencial para a legitimidade e legalidade dos atos públicos.

2.2.4 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório revela-se em princípio dos mais essenciais na licitação. Nos termos do regramento constante no art. 4º da lei 8666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

2.2.5 Princípio do Julgamento Objetivo

Este princípio baseia-se no critério indicado e nos termos específicos das propostas. O Convite deve estabelecer os critérios de julgamento, de forma clara e com parâmetros objetivos (Art. 40, VII). Posteriormente, o julgamento e classificação das propostas deverão obedecer aos critérios de avaliação constantes do edital (Art. 43, V), os quais não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei.

O legislador proíbe a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que restrinja a igualdade entre os licitantes (Art. 44, § 1º). Isto quer dizer que os licitantes, ao elaborarem suas propostas, devem saber, claramente, quais serão os critérios de julgamento e de desempate.

Como o legislador privilegia o critério de menor preço, as condições de rendimento, qualidade, eficiência, durabilidade, prazos de entrega, assistência técnica, garantia e outras pertinentes ao interesse público devem estar claramente definidas no Convite, estabelecendo parâmetros objetivos para averiguar estas condições, tanto pelos licitantes como pelos órgãos de controle (Art. 45).

Muito oportunamente, a lei explicita ainda os três norteadores da ação pública:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Impessoalidade;
- Princípio da Moralidade.

2.2.6 Princípio da Legalidade

Este princípio significa que as licitações em todos os seus procedimentos, estão sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. O objetivo da licitação é escolher a proposta mais vantajosa. Esta nem sempre será a mais "barata".

2.2.7 Princípio da Impessoalidade

Este princípio significa que na Administração Pública não há liberdade ou vontade pessoal. O administrador público age em defesa dos interesses públicos, coletivos e nunca em seu interesse pessoal ou de apenas alguns que pretenda favorecer.

2.2.8 Princípio da Moralidade

Este princípio explica que a moralidade é outro pressuposto básico para a validade dos atos administrativos. Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica. Cumprir a lei, atendendo ao princípio da legalidade, não basta. Ao legal deve ser agregado o honesto e o conveniente aos interesses sociais e coletivos. Enfim, agir para o bem comum significa que o ato tem que ser ético, isto é, legal, justo, conveniente, oportuno e honesto, atendendo aos interesses da sociedade.

2.3 O que observar na Abertura de uma licitação? "A Proposta Mais Vantajosa

A Licitação conforme a Lei 8666/93 esta destinada a encontrar, dentro dos princípios da constitucionalidade, a proposta mais vantajosa para a Administração. Por muitas vezes a proposta mais vantajosa pode não ser aquela de menor preço,

deve-se analisar diversos fatores, como, aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais adequada com o interesse da Administração, observando, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento. Para que possamos analisar de forma mais adequada estes fatores, devemos compreender os seguintes aspectos:

- a) Subjetivo: quando um licitante apresenta sua proposta com requisitos de idoneidade, de tal forma que assim irá existir uma grande probabilidade deste realizá-la;
- b) Tecnológico: quando se relaciona a proposta com princípios técnicos e científicos. Se a proposta apresentar-se correspondendo as exigências de execução satisfatória do objeto será vantajosa. Não será vantajosa se a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;
- c) Jurídico: quando uma proposta é compatível com os princípios jurídicos. É vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;
- d) Econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

Sendo assim, podemos concluir que para que uma proposta seja realmente vantajosa, deve-se seguir aquela que é mais adequada e se apresenta dentro destes aspectos em epígrafe. Na fase de habilitação das propostas, verificar-se-ão, os três primeiros, com ênfase no jurídico, nos incisos I a V dispostos no artigo 27 da Lei 8.666/93, que são: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de que não ferem a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, conforme disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal. Na fase de julgamento observaremos com maior ênfase:

- I - Aspecto econômico: quando a licitação for do tipo menor preço, menor tarifa e maior oferta (os dois últimos no caso de concessões e permissões de serviço público);
- II - Aspectos econômico e técnico: quando a licitação for do tipo melhor técnica, ou melhor, técnica e preço.

Assim que uma Administração define um objeto licitado, deve se estabelecer uma identidade ao determinar certos elementos qualitativos e quantitativos, afim de,

reconhecê-lo e distingui-lo de outros. Quanto mais detalhado o objeto, maior será sua restrição na amplitude do universo das propostas, sendo assim, deve-se atentar para que o detalhamento não seja abusivo a ponto de inviabilizar uma competição.

Portanto, essas restrições são de maior viabilidade quando interessar a Administrações Públicas.

O artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 estabelece dois casos em que a proposta do licitante será desclassificada por critérios objetivos pré-estabelecidos, ou não ser vantajosa para a Administração:

I - Quando houver desconformidade com as exigências do ato convocatório. Essa desconformidade deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples erro de redação ou uma inócua (que não provoca dano, inofensivo) interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária de uma determinada oferta;

II - Quando existirem proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços inacessíveis, assim considerados aquelas que não venham demonstradas a viabilidade através de documentação que comprove que os custos com insumos são coerentes aos do mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Entretanto existem alguns fatores, que não estão previstos nas normas licitatórias e que podem tornar como vencedora uma proposta que não seja a mais vantajosa, ou que poderia ser mais.

2.4 Habilitação para atuação em uma Licitação

Data vênia, vamos colar o que o art. 27 e seguintes da Lei nº. 8.666/93 relatam sobre habilitação:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Regularidade fiscal.

Segundo art. 28 da Lei nº. 8.666/93 a documentação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. Cédula de identidade;

- II. Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- IV. Inscrição no ato constitutivo, no caso das sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- V. Decreto de autorização em se tratando de empresa e sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização pelo acompanhamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

De acordo com o art. 29 da Lei nº. 8.666/93 a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

- I. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sendo do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível ao objetivo contratual;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outro equivalente, na forma da lei;
- IV. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Ainda conforme o art. 30 da Lei nº. 8.666/93 a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

- I. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. Comprovação de aptidão para desempenho das atividades por cada um dos membros da equipe técnica;
- III. Comprovação, de que recebeu todos os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações necessárias;
- IV. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme o art. 31 a documentação relativa a qualificação econômico - financeira deverá ser:

- I. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancete ou balanços provisórios,

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (Três) meses da data de apresentação da proposta;

II. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Conforme art. 32 os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Para órgãos do Governo Federal, existe um cadastro único, prévio e parcial que é o SICAF – Sistema Integrado de Cadastro de Fornecedores, imprescindível para participar de licitações de órgãos da Esfera Federal.

2.5 Dispensa de Licitação

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93 . Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, incisos I e II, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (limite: R\$ 15.000,00)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00).

Registre-se, primeiramente, que, nestes casos, foi dado um tratamento distinto às sociedades de economia mista, empresas públicas e agências executivas, quando lhes foi permitido utilizar-se da dispensa em valores de até 20% (vinte por cento) dos limites previstos nas alíneas "a", dos incisos I e II, do art. 23, da mencionada Lei.

Os doutrinadores justificam estas hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Relativamente aos dispositivos legais acima, existe uma discussão doutrinária a respeito de qual é o período (se anual ou mensal) que deve ser observado para a utilização do limite permitido para dispensa de licitação, sem que haja burla à Lei de Licitações.

Este assunto é bastante polêmico, tendo sido inclusive objeto de consulta por parte da douta Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, na qual a subscritora deste artigo, como parecerista, opinou no sentido de que a lei não fixou o período para a utilização do limite, no entanto a Administração poderia fixá-lo, através de orientação normativa, a fim de evitar a ocorrência de dispensas irregulares, conforme se tem verificado nas inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União, onde há orientação para que a Administração "efetue planejamento adequado das compras de forma a deixar de proceder a aquisições

para objetos iguais em curto espaço de tempo, assim como evitar a realização, sob a alegação de urgência".

Neste diapasão, merece citar, outrossim, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no seguinte teor:

É casuística a análise para caracterização de fracionamento de despesa, inexistindo previsão legal quanto ao número de dispensas que deverá acontecer no mês ou no exercício financeiro. É mister que se observe o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, com a alteração dada pela Lei 8.883/94, de modo que se fique claramente demonstrada a impossibilidade de se realizar a aquisição do bem ou serviço de uma única vez. Mas uma dispensa de licitação em pequenos intervalos de tempo e para os mesmos fins é indício de fracionamento, cabendo ao Tribunal de Contas no uso de suas prerrogativas legais decidir a respeito na apreciação do caso concreto.

Na doutrina, há divergência quanto a este aspecto, existindo doutrinadores que entendem que tal limite para a dispensa de licitação é anual. Neste sentido, encontramos o posicionamento do ilustre Carlos Pinto Coelho Motta, senão vejamos: "Tenho entendido que tais limites para a chamada "dispensabilidade" de licitação, tanto para compras e serviços como para obras e serviços de engenharia, valem para todo o exercício financeiro, permitindo-s entretanto o parcelamento do fornecimento ou da execução.

Significa que o limite de valor, para objetos similares, só pode ser utilizado para fins de dispensa uma vez em cada exercício.

As razões desse entendimento são as seguintes: em primeiro lugar, os prazos do art. 39, parágrafo único, para licitação simultânea ou sucessiva, não mais se aplicam ao art.24, I, como era definido pela redação originária da Lei n.º 8.666/93. A Lei n.º 8.883/94, alterando o referido parágrafo único do art. 39, excluiu expressamente a aplicabilidade do limite da dispensa em intervalos temporais definidos para licitação simultânea ou sucessiva (30 e 120 dias)

Em segundo lugar, não há nenhum outro dispositivo, seja na Lei n.º 8.666/93, seja na Lei n.º 4.320/64, que autorize a aplicação do limite de dispensa para objeto similar por vezes sucessivas no mesmo exercício financeiro. Se não há autorização expressa, conclua-se pela vedação legal.

Enquanto isso, existem também doutrinadores que abominam a fixação de um prazo temporal para a utilização do limite da dispensa. Dentre eles, há o ensinamento do administrativista Ivan Barbosa Rigolin, ao escrever artigo sobre os

casos polêmicos de licitação, o qual pedimos licença para transcrevê-lo, *ipsis litteris*:

Os fantasmas e as aparições abantesmáticas e flogísticas de entes misteriosos, que afirmam que alguém teria dito a alguém que somente uma vez por mês poderia ser realizada compra de até R\$ 7.999,99, ou contratado serviço de engenharia de até R\$ 14.999,99, ou que apenas dentro de um ano é que tais limites poderiam ser exercitados, ou dentro de um semestre, ou apenas dentro de condições muito particulares, tais e quais, assim ou assado - essa tremenda empulhação, exemplo de moralismo fácil e próprio de discurso de formatura de colegiais, com forte coeficiente de hipocrisia indisfarçável de fariseus a quem aparentemente falta o que fazer - fariseus desempregados talvez - não tem o mais longínquo propósito nem a mínima causação jurídica direta, indireta, oblíqua, transversa, próxima ou remota, nem explicação alguma, por mais inventiva. Se a lei quis que oito mil ou quinze mil reais fossem o limite da licitação dispensada sem maiores exigências ou condicionamentos, então pode ser adquirido o bem, ou contratado o serviço de valor que dispense licitação quantas vezes forem necessárias, sempre que preciso, em um século, um ano, uma semana, um lustro ou um mês lunar dos fenícios.

Basta que a Administração proceda naturalmente, sem forçar necessidades em verdade inexistentes, sem "picar" ou fragmentar, artificial ou artificiosamente, suas necessidades efetivas, apenas para, maliciosamente, burlar a regra geral da licitabilidade necessária, e seu procedimento será rigorosamente legítimo, se utilizar o inc. I ou o inc. II, do art. 24, da Lei de Licitações, repetidamente, em dado espaço de tempo. Assim como lhe era permitido valer-se indiscriminadamente - se de fato isso lhe era necessário no seu dia-a-dia - dos limites financeiros anteriores ao atuais que foram dados pela lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, também hoje é rigorosamente lícito à mesma Administração Pública valer-se repetidamente dos limites atuais. Nada mudou, exceto os valores. Quem espalha boatarias sobre matéria que desconhece ou que inventa para o momento, como alguma limitação certa ao uso dos incisos I e II, do art. 24, deveria a esta altura do desenvolvimento da ciência jurídica saber que não existe o bicho papão com que, amiúde, zelosas mães amedrontam seus filhos de berço, refratários a ingerir a papinha oferecida". (grifos acrescentados)

Data máxima vênia dos renomados administrativistas acima referidos, ousou discordar do entendimento esposado pelas duas correntes anteriormente expostas,

na forma integral de cada uma delas.

A meu ver, se mesclarmos as duas teses, encontraríamos um resultado mais plausível. E explico o porquê. No dispositivo legal que prevê o limite para utilização da dispensa, não há nenhuma determinação para que tal limite seja anual, bem como não há referência sobre o assunto em nenhuma outra norma que trata de licitação.

De outro lado, se a Administração começar a se utilizar da dispensa de licitação, repetidas vezes, para aquisição de objetos similares, com base no limite previsto no art. 24, da Lei n.º 8.666/93, acabará fugindo da regra constitucional, que é o dever de licitar.

Desta feita, acredito que seja mais verossímil elaborar uma orientação normativa fixando um prazo, devendo este prazo ser anual, excepcionando-se as situações imprevisíveis, não passíveis de planejamento, desde que devidamente justificadas, tendo em vista que o planejamento de uma licitação deve englobar todo o exercício financeiro.

Por sua vez, o inciso IV, desse artigo prescreve também ser dispensável o procedimento licitatório:

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que:

Além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Consoante o já citado professor Marçal Justen Filho , para a caracterização desta hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Outra hipótese comum de dispensa de licitação encontra guarida no disposto no inciso X, abaixo transcrito:

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço praticado seja compatível com o praticado no mercado, segundo avaliação prévia.

Neste caso, a Administração tem que observar dois requisitos previamente, ou seja, comprovar que aquele imóvel atende as necessidades de instalação e de localização e que o preço é condizente com o praticado no mercado. No Estado do Rio Grande do Norte, esta comprovação do preço acontece através de um laudo elaborado por uma comissão de engenheiros da Secretaria de Infra-estrutura.

Registre-se que há doutrinadores que entendem que este é um caso de inexigibilidade tratado pela lei como dispensa .

Por fim, há, ainda, outra hipótese usual de dispensa de licitação que merece citação, qual seja, "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à representação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos" (inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93).

Nota-se que para contratação direta com base nesta norma, a Administração precisa verificar se a instituição possui notória reputação ético-profissional; se tem como finalidade a pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional, técnico, científico ou tecnológico e se a mesma não tem fins lucrativos.

A respeito do assunto, já existe a Súmula n.º 02 da Consultoria Zênite, publicada no ILC n.º 24, de fevereiro de 1996, citada pelo notável professor Renato Geraldo Mendes:

Configura-se a hipótese do inciso XII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93 quando o objeto do contrato a ser celebrado consistir na pesquisa, no ensino, ou no desenvolvimento institucional, não bastando apenas que se trate de instituição que se dedique às referidas atividades.

É importante ressaltar, ainda, que a instituição não deve ser contratada, como alguns administradores pretendem, para desempenhar atividades fins da Administração, sob pena de haver burla à exigência constitucional do concurso público.

2.6 Inexigibilidade de Licitação

No que tange à inexigibilidade de licitação, o caso mais utilizado pela Administração é, na verdade, o previsto no inciso I, do art. 25, *in verbis*:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

É importante asseverar que, muitas vezes, a Administração se utiliza erroneamente desta norma legal, posto que a contratação direta para enquadrar-se neste dispositivo deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de uma declaração emitida pelos órgãos competentes.

Nessa linha, a propósito, há orientação do Tribunal de Contas da União, citada pelo professor Renato Geraldo Mendes: "A prestação de serviços não se inclui no inciso I do art. 25, portanto contratação de serviços com fundamento no

preceito é ilegal".

Outrossim, é preciso ter cautela na análise da exclusividade do objeto que se busca adquirir, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torna único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente.

Finalmente, o administrador também emprega, com freqüência, o inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

E dentre os serviços técnicos enumerados no art. 13, do Regulamento Licitatório, os casos mais rotineiros na Administração Pública são de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devendo, antes da contratação de empresa para ministrar cursos, o administrador se certificar se existe a singularidade do serviço, se a empresa possui notória especialização, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Faz-se mister ressaltar que, para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar, não precisa ser única no mercado, mas precisa ter particularidades, especialidades, que outras empresas não possuam.

Quanto à notória especialização, o § 1º, do supracitado artigo a conceitua, permitindo-nos deduzir que o trabalho da empresa deve se destacar na área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

Ademais disso, é oportuno salientar que existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão incluídas no caput deste artigo, face a comprovada inviabilidade de competição.

2.7 Valores Estimados para Licitação

Neste tópico iremos estipular os valores limites da licitação para obras e serviços de engenharia:

I - convite: até R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);

II - tomada de Preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III - concorrência: acima R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Para compras e serviços não referidos anteriormente:

I - convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

III - concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

2.8 Edital

O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, tomada de preços ou pregão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados a apresentarem suas propostas.

O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidos no seu texto.

As indicações do edital e seus anexos (projetos, plantas, desenhos, especificações técnicas, planilhas, etc..) consubstanciam a vontade da Administração sobre a obra, serviço, compra, a alienação, e orientam os interessados no preparo de suas propostas. Por isso mesmo, não podem ser alteradas em pontos essenciais no curso do prazo estabelecido.

As cláusulas do edital é que indicarão os requisitos para habilitação dos licitantes, os documentos a serem apresentados, a forma e as bases das propostas, o critério de julgamento, os fatores a serem considerados e as condições do futuro contrato.

A Administração não pode levar em consideração vantagens ou desvantagens não previstas no edital, como não poderão os licitantes suprir omissões ou corrigir dados técnicos ou econômicos após a entrega das propostas, salvo erro de contas ou equívocos evidentes e irrelevantes para o julgamento.

Quanto a impugnação do edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega da proposta, pois que, após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os licitantes.

O impugnante para não decair do seu direito perante a Administração, demonstre interesse pelo certame. Para tanto, deverá retirar o edital e seus anexos, ou oferecer documentos e proposta com

inobservância dos itens que considerar ilegais.

No que se refere ao conteúdo e requisitos do edital, como é norma interna da licitação, tem a semelhança da lei, preâmbulo, texto e fecho.

Preâmbulo: é a parte introdutória do edital, destinada a apresentar a licitação, identificar o órgão que a promove, e deverá constar:

- Nome da repartição interessada.
- Número do Edital.
- Finalidade da licitação.
- Número do Processo.
- Indicação da legislação que a rege.
- Local, dia e hora para recebimento e abertura dos documentos e propostas.

Texto: O texto é o corpo do edital e sua parte fundamental deve constar:

- Condições para participar da licitação
- Objeto da licitação
- Prazo e Condições para assinatura do contrato
- Garantia "caução"
- Pagamento e Condições de Reajuste de Preço.
- Condição para Recebimento do Objeto da licitação
- Critério de Julgamento.
- Recursos admissíveis.
- Informações sobre a licitação
- Outras indicações.

Fecho: O fecho é o encerramento do edital e deve constar:

- Disposições finais.
- Telefone, números de fax, e e-mail para esclarecimentos.
- Forma de divulgação dos resultados do certame.
- Local e data.
- Assinatura da autoridade competente, responsável pela licitação

3 PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é uma nova modalidade de licitação, criada pela Medida Provisória 2.026, de 04 de maio de 2000, já reeditada 18 vezes e hoje remunerada para MP 2.182, regulamentado pelo Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Federal, qualquer que seja o valor da contratação.

Trata-se de um procedimento mais célere e simplificado, colocado ao lado das modalidades enumeradas pela Lei 8.666/93, que conjuga propostas escritas e orais, invertendo as fases de classificação das propostas e habilitação dos licitantes,

O pregão teve origem com a Lei 9.472/97, que disciplinou os serviços de telecomunicação e criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estando previsto nos artigos 54, parágrafo único, 55 e 56.

A utilização do pregão no âmbito da ANATEL mostrou-se bastante eficaz, propiciando maior rapidez nos processos licitatórios, diminuição dos custos da licitação e produzindo, significativa redução do preço final da contratação, com grandes benefícios econômicos.

A adoção do pregão para a Administração Pública, além de proporcionar os benefícios alcançados no âmbito da ANATEL, poderá colaborar para a desburocratização e agilidade do Estado.

3.1 Conceituação

O conceito de pregão é dado pelo artigo 2.º, da MP n.º 2182-18, como sendo:

A modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. (BRASIL, Medida Provisória n.º 2.182-18/ 2001)

Do conceito legal do pregão pode-se extrair as seguintes características: destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns; aplicável exclusivamente no âmbito da União; não possui limite de valor para a contratação; e prevê a possibilidade de propostas e lances em sessão pública.

Para compreender a primeira destas características é necessário definir o que

são bens e serviços comuns, uma vez que essa expressão, por si só, é genérica e indeterminada.

A Medida Provisória que instituiu o pregão, em razão disso, ocupou-se no § 1.º, do artigo 1.º, em definir a expressão bens e serviços comuns como sendo "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Entretanto, a definição legal é insuficiente e até mesmo inócua, já que o objeto de toda a licitação deve ser objetivamente definido no edital, por exigência do inciso I, do artigo 40, da Lei 8666/93, que é lei geral aplicável a todas as espécies de licitação, inclusive para o pregão.

Para Marçal Justen Filho (2000, p. 677) o que de fato caracteriza um bem ou serviço como comum "é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição no mercado" e, ainda, que a indicação do pregão nesses casos de bens facilmente localizados no mercado se justifica por não haver necessidade de trâmites tão minuciosos:

O ponto nuclear relaciona-se com a idéia de que a licitação para contratação de objeto 'padronizado' não necessita sujeitar-se a trâmites tão minuciosos como os necessários para fornecimentos de objetos singulares e específicos. Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis. São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para produção do objeto e fornecimento à Administração, de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público.

Desta forma, o pregão é indicado para a aquisição de todos aqueles bens e serviços que podem ser facilmente encontrados no mercado, e para os quais praticamente todos os fornecedores satisfazem as exigências da administração, como por exemplo: água mineral, combustível, material de limpeza, bem como, os serviços de digitação, motorista etc.

O Decreto n.º 3.555/00, para facilitar a aplicação do pregão, enumera através de anexo, alterado pelo Decreto 3.784/01, os bens e serviços considerados comuns, proibindo, no art. 5.º do Regulamento, a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia.

A segunda característica do pregão a ser considerada é o seu âmbito de aplicação, limitado à esfera federal.

A redação dos artigos. 1.º e 2.º, da Medida Provisória 2.182, ao se referir simplesmente à União quanto ao âmbito de aplicação, e não, a Administração Pública Federal que seria a expressão mais indicada, causou inicialmente alguma dúvida a cerca da possibilidade de sua utilização por todos entes da Administração direta e indireta de âmbito Federal, ou, restritivamente, pelo Poder Executivo Federal.

A falha, entretanto, foi sanada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 3.555/00 que no parágrafo único de seu artigo 1.º, confirmou sua aplicação a todos os "órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União". (BRASIL, Decreto 3.555/00, 2000, p. 406)

A restrição imposta pela Medida Provisória 2.182 exclui, a princípio, possibilidade de Estados, Municípios e Distrito Federal utilizarem o procedimento do pregão para seleção e escolha de seus contratantes.

Outra característica relevante, é a de que para o pregão não existe qualquer limite de valores, ao contrário do que ocorre no convite, tomada de preço e concorrência, prestando-se a aquisição e contratação de bens e serviços comuns seja qual for o seu valor.

Contudo, deve-se ressaltar o caráter optativo do pregão, de maneira que mesmo estando presente as condições para aplicação dessa modalidade de licitação, o administrado por conveniência e oportunidade pode se valer das modalidades previstas na Lei 8.666/93, sendo inclusive recomendável a utilização da concorrência para obras e serviços de alto vulto, por ser este um procedimento mais rigoroso cercado de maiores garantias ao interesse público.

Destaca-se, ainda, como característica peculiar do pregão a conjugação de propostas escritas e orais.

Inicialmente, os licitantes oferecem propostas escritas em envelopes lacrados como normalmente ocorre nas demais modalidades de licitação. Em um segundo momento, o autor da melhor proposta e aqueles que tenham apresentado proposta superior em até dez por cento (assegurando-se no mínimo a participação dos licitantes que apresentaram a três melhores propostas, independentemente dos seus valores), passarão propriamente a fase do pregão, com lances orais.

Nessa segunda etapa, que muito se assemelha ao leilão, os pré-classificados

oferecem abertamente propostas orais, sucessivamente do pior ao melhor classificado, podendo cada uma dentro de sua capacidade alterar a proposta inicial (escrita).

A conjugação de propostas escritas com lances orais é um mecanismo de grande eficácia na diminuição do valor dos bens e serviços ofertados à Administração, uma vez que os concorrentes "pré-classificados" têm a possibilidade de conhecer a melhor proposta e oferecer outra, ainda, mais vantajosa à Administração.

3.2 Procedimento

O procedimento do pregão trouxe como principal inovação a inversão das fases de classificação e habilitação, propiciando grande agilidade em relação aos procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Nas outras modalidades de licitação, antes de se avaliar as propostas apresentadas procede-se a habilitação de todos os licitantes verificando se atendem as exigências do edital quanto a regularidade jurídica, qualificação técnica e econômica financeira, mediante a análise de infindáveis documentos, o que gera, além do desgaste temporal, várias impugnações que tumultuam o procedimento.

No pregão somente se procede a habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, passando ao subsequente na ordem de classificação se este não atender as exigências habilitatórias.

A Medida Provisória 2.182/00 também inovou ao criar a figura do pregoeiro, servidor público especialmente designado pela autoridade competente para presidir o procedimento do pregão, a quem cabe receber, examinar, classificar as propostas, decidir os recursos eventualmente interpostos, e, inclusive, adjudicar a proposta vencedora.

O pregoeiro funcionará no lugar da chamada comissão de licitação e será auxiliado por uma equipe de apoio também designada pela autoridade competente.

O pregão ainda traz várias modificações tendentes à simplificação e desburocratização do procedimento, como: a simplificação das publicações do aviso de convocação com redução dos prazos; a proibição de exigência de garantia da proposta ou aquisição do edital pelos licitantes; a interposição de recursos somente ao final da sessão etc.

Destaca-se, por fim, a criação do pregão eletrônico (regulamentado pelo Decreto n.º 3.697/00), cujo procedimento é realizado por meio da internet.

4 LEILÃO E PRAÇA NA ÁREA TRABALHISTA

O art. 646 do Código de Processo Civil versa sobre os objetos da execução, quais seriam esses qualquer do devedor ate um limite, este limite seria a satisfação da dívida.

Para que o devedor tenha satisfeito seu objetivo este pode contar com os módulos de alienação, adjudicação, ou usufruto de um bem ou empresa.

O ato no qual há a transferência do bem penhorado ou alienado do devedor a um terceiro que no caso é chamado de arrematante e a arrematação, este ato é totalmente coercitivo, pois o devedor é obrigado a entregar, passar o seu bem a um terceiro que deu o lance na praça ou no leilão. Assim se considera a arrematação a venda coercitiva de um bem do devedor e é efetuada pelo Estado através do leilão ou da praça.

Vê-se na arrematação um caráter duplo, visão dupla, a visão do devedor e a visão do terceiro, para este primeiro consiste em uma desapropriação de um bem seu e para o segundo consiste em uma aquisição de uma propriedade, isto podemos notar no texto do artigo 647, I do Código de Processo Civil.

O credor tem a possibilidade de oferecer laço ao bem no dia do leilão, neste caso o credor não é obrigado a expor o valor do seu laço aos demais participantes, porém se o valor do seu laço exceder o valor do seu crédito, ou seja, o montante total que o devedor tem de pagar ao credor, este deverá em 3 (três) dias, a contar do dia do leilão para depositar o restante, saldo do valor de seu crédito, se este não o fizer neste prazo estará desfeita a arrematação e o bem irá novamente a hasta pública, e o credor deverá arcar com todas as custas para a realização desta nova hasta pública. Vale ressaltar que o mínimo que o credor pode oferecer em laço é o valor da avaliação, não sendo possível que este arremate o bem por valor ínfimo a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

4.1 Remição

A remição é quando o devedor paga a dívida posteriormente a penhora de algum bem de sua propriedade, mediante penhora forçada ou mediante indicação própria do bem, com isso o devedor retira o gravame de penhora que recai sobre o bem de sua propriedade.

Juridicamente dizemos ser a remição ser um remédio do devedor para poder resgatar os bens adjudicados ou arrematados mediante sub-rogação em dinheiro. Os bens no caso da remição já estão praticamente transferidos ao arrematante ou ao credor pela adjudicação.

Não podemos confundir remição da execução com remição dos bens, pois ao passo em que a primeira solvida a dívida o bem passa a ser do executado o segundo e o passo em que implica a transferência coativa de bens a terceiro, como diz o artigo 787, caput do Código de Processo civil, ser a aquisição virtual resolvida em face das pessoas legítimas a remir, ou seja, o bem passa aos familiares do devedor.

Seguindo o entendimento do parágrafo acima pode também os familiares requerer a remição, para poder o bem continuar na família. Porém pergunta-se o que se deve considerar como família? Devemos considerar como os familiares do devedor o cônjuge, o descendente e o ascendente em linha reta. Existindo litisconsórcio passivo, qualquer dos familiares de qualquer dos devedores pode requerer a remição da dívida. E hoje em dia com tantas separações como fica o caso do cônjuge separado? Se a separação é somente de fato logicamente o interesse na remição persiste podendo assim o cônjuge requerer a remição do bem, mesmo caso ocorre ao ex-cônjuge separado de direito que ainda não houve a separação de bens, agora para aquele cônjuge separado de direito ou divorciado que já tenha a separação de bens, este não poderá requerer a remição por não ter interesse algum mais no bem penhorado.

E se o bem for de uma sociedade, pode o sócio pedir remissão do bem? Há duas correntes a que aceita a legitimidade e a que não aceita cabendo ao juiz decidir sobre o caso, há casos em que o STJ concedeu ao filho de um dos sócios a remição, e há casos em que não foi concedida a remição nem mesmo ao próprio sócio.

Se os familiares do devedor resolver remir o bem arrematado ou adjudicado deveram fazer a remição sobre o valor do laço no leilão ou da avaliação em caso de adjudicação, não impedindo que o familiar ofereça valor mais alto.

E se houver mais de um familiar requerendo a remição do bem arrematado ou adjudicado? A isso seguiremos dos seguintes passos:

- a) tem preferência inicial aquele familiar que oferecer valor mais alto;
- b) em caso dos valores de remição ser igual, o cônjuge tem preferência aos demais,

assim como os descendentes tem preferência aos ascendentes;

c) não havendo cônjuge e os valores forem os mesmo entre os descendentes e ascendentes tem preferência aquele mais próximo do devedor.

Ressalvando a possibilidade de ser constituída condição de condomínio de remidores.

Se o devedor optar pela remição, esta poderá ser realizada a qualquer momento ate a assinatura do auto de arrematação ou do auto de adjudicação, optando pela remição o devedor devera pagar o montante a qual foi sentenciado atualizado monetariamente ate a data do pagamento assim como juros, custas processuais e honorárias advocatícios, se houver. O que torna este instituto inviável, pois muitas das vezes o devedor ate tem a intenção de pagar a dívida porem os cálculos sobre a atualização, juros, custas e honorários acaba tornando a dívida impagável e assim acaba-se levando o bem do devedor a praça ou leilão, assim perde o devedor um bem, muitas vezes por valor muito menor do que o de mercado e insuficiente para satisfazer todo o valor da dívida, fazendo com que o devedor tenha de penhorar novamente algum de seus bens ou disponibilizar uma quantia em dinheiro para realizar o pagamento do saldo da dívida. Podemos notar nas palavras de Carlos Henrique que "vaticina o artigo 13 da Lei 5.584/70 que a remição só será deferida se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação, abrangendo, evidentemente, todas as verbas decorrentes da sucumbência."

Vale ressaltar que no processo trabalhista o devedor a qualquer momento poderá entrar em acordo com o credor, pagando assim o valor acordado e extinguindo a dívida.

A remissão e meio de extinção da execução, pois a mesma tinge a satisfação total do exequente. Esta por sua vez tem preferência a adjudicação, pois pela sistemática do processo, a ação sempre deve-se proceder a maneira menos gravosa para o devedor, e logicamente assim prefere também a remição à arrematação.

Assim resumidamente podemos entender ser a remição o ato no qual o devedor a qualquer momento no processo ate 24 (vinte e quatro) horas posteriores a data do leilão pague a dívida, depositando o valor integral do crédito, acrescidos de juros, correção, custas e honorários se houver ao devedor.

4.2 Adjudicação

Conceitos são muitos sobre a adjudicação como:

A adjudicação na execução e assinada de bem penhorado, ao exeqüente, ou ao credor hipotecário, ao credor concorrente, pelo juiz, que tem o poder de converter.

Ato judicial que assegura à determinada as pessoas mencionadas na lei o direito de ficarem em a propriedade dos bens, que deveriam ser levados a hasta publica, ou mesmo, foram arrematados por outrem, nos casos em que a realização da praça não pode ser dispensada adjudicação, a adjudicação e uma figura assemelhada a dação em pagamento, uma forma indireta de satisfação do credito do exeqüente, que se opera pela transferência da própria coisa apreendida ao credor, para a extinção de seu direito.

A adjudicação e o ato do credor requerer junto ao juiz que o bem arrematado em praça ou leilão seja transferido para o seu patrimônio, deduzindo o montante do seu credito, caso o credito seja insuficiente para complementar o valor total do bem, o credor devera restituir o devedor do saldo restante.

A adjudicação devera ser feita ate a assinatura do auto de arrematação, posteriormente o credor não poderá mais adjudicar o bem. Não se deve confundir auto de arrematação com auto de leilão, o auto de arrematação somente e feito após o juiz concordar com o valor do laço, e o auto de arrematação e feito após o termino do leilão.

A adjudicação não possui natureza contratual, e muito menos um negocio jurídico, pois este ato pressupõe o poder de o credor converter o seu credito há um bem penhorado do devedor. Naturalmente assim se distingue da arrematação pois a adjudicação terá apenas um momento que se encontra no ato do juiz aceitar a adjudicação e já confere o auto de adjudicação, ao contrario da arrematação onde o juiz deve considerar a arrematação com o auto e depois emitir a sentença cuja se denomina carta de arrematação.

Muito se discute sobre o pedido da adjudicação, pois há grande divergência da lei sobre esse ponto, vejamos:

- 1) O Código de Processo Civil em seu artigo 714, caput, diz ser possível a adjudicação somente se não houver nenhum licitante na praça, assim poderá o credor pedir adjudicação sobre o valor da avaliação do bem.
- 2) A lei 6.830/80 nos concede outra visão permitindo a adjudicação antes do leilão pelo preço da avaliação e após findo o leilão pelo preço da avaliação do bem se não

houver licitante ou sobre o melhor laço ofertado no leilão.

3) A CLT por outro lado em seu artigo 888, § 1, versa ser o momento para a adjudicação após efetuada a praça ou leilão, pelo preço do laço ou da avaliação se não houver licitante.

Apesar da incidência da lei 6.830/80 ser sobre o Código de Processo Civil, há uma corrente que preza sua utilização no Processo do Trabalho, desde que não interfira expressamente na CLT, servindo somente para preencher lacunas, cabendo assim o juiz a decidir sobre o caso.

Assim a adjudicação ocorrerá sobre o valor do maior laço se houver arrematante na praça ou leilão, ou sobre o valor da avaliação do bem, no caso de ser ação trabalhista, agora caso seja ação civil a adjudicação poderá ocorrer anteriormente ao edital de praça e leilão aceitando o bem para si pelo montante da avaliação.

Deve haver um prazo de 24 horas antes da efetivação do auto de adjudicação, prazo este dado ao devedor para poder remir a dívida.

A carta de adjudicação deve conter as mesmas características da carta de arrematação, ou seja, descrição total dos bens prova de quitação de impostos, auto de adjudicação e o título executivo.

Caso haja mais de um credor interessado na adjudicação, o juiz decidirá qual remanescera com o bem, e havendo esta disputa a decisão da mesma deve constar na carta de arrematação.

Se o juiz considerar o laço vil, o arrematante poderá adjudicar pelo valor do laço? Não, pois assim feriria a lógica do porque impedir o arrematante ao bem se considerara apto à adjudicação. Não poderia considerar assim o preço por vil, criando um motivo para o devedor entrar com embargos a adjudicação. No caso de considerado laço vil pelo arrematante, a corrente majoritária considera poder somente a adjudicação ser realizada mediante valor da avaliação.

Se o devedor achar insatisfatório a eventual adjudicação este poderá mediante apresentação de embargos a adjudicação, o prazo para apresentação do mesmo será de 5 (cinco) dias.

4.3 Procedimento

A liquidação: Como todo procedimento da fase executória de um processo,

deve-se começar pela liquidação onde o exequente irá apresentar os calculo demonstrativos da dívida por meio de planilhas, as quais serão analisadas e havendo divergência de cálculos o juiz abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que a executada tenha ciência e se oponha aos cálculos apresentados oferecendo a chamada contestação de cálculos.

Homologação dos cálculos: após cada parte ter apresentado os seus respectivos cálculos e as mesmas chegarem a uma conclusão ou caso esta não se confirme verifica-se a atuação pericial contábil de profissional que será indicado pelo juízo, e este deverá apresentar os cálculos corretos, e deste partirá a sentença proferida pelo juiz que homologara a quantidade certa da dívida. Desta sentença não cabe nenhum tipo de recurso.

Citação: após a sentença será expedido mandado de citação para a executada para que esta pague a dívida ou nomeie bens a penhora. Nesta fase deve ser advertida a executada sobre o caso da penhora forçada se esta não cumprir com o seu dever de pagamento da dívida. Para a quitação em dinheiro o devedor deve se prosseguir a secretaria da vara onde se encontra o processo e retirar guia judicial para pagamento do mesmo junto ao banco, caso o devedor não pague a dívida no prazo de 48 horas ele deve nomear algum bem seu a penhora, nesse caso o devedor deverá entrar com o pedido juntamente com a titularidade do bem apresentado e os orçamentos e avaliação do mesmo, assim o devedor evita que seja penhorado forçadamente algum bem de sua propriedade.

Logo após essa nomeação de bens ou pagamento da dívida o credor deverá ser intimado sobre o ato realizado pelo devedor e assim se o pagamento for a dinheiro este procedera a secretaria da vara onde se encontra o processo para retirar guia judicial para entrega do valor pago pelo devedor, agora se o devedor não pagou em dinheiro e nomeou bens a penhora deverá o credor aceitar ou não o bem assim como a avaliação indicada pelo devedor, caso não aceite, o credor deve apresentar um motivo plausível para a rejeição e este será julgado pelo juiz competente, caso seja considerada verdadeira as alegações do devedor o juiz poderá nomear a penhora outros bens do devedor, e a partir daqui o devedor não poderá rejeitar a penhora a ser realizada assim como não pode nomear novos bens a penhora nem mesmo apresentar avaliação sobre os mesmos.

A partir daqui já se vê o bem penhorado, assegurando assim o valor devido ao credor.

Penhora forçada: caso o executado não tiver indicado o bem a ser penhorado, ou se o exeqüente não tiver concordado com o bem ou a avaliação e o juiz concordar com o exeqüente, o juiz decidira pela penhora forçada, assim o juiz manda o oficial de justiça mediante mandado de penhora e avaliação prosseguir novamente ate a sede, ou seja, o endereço do devedor e lá prosseguir a penhora forçadamente de quantos bens forem necessário ate que se satisfaça a dívida, os bens a serem penhorados são de inteira decisão do oficial de justiça assim como a sua avaliação, a não ser que no mandado tenha sido especificado algum bem em particular.

Auto de penhora: este auto e a peca que formaliza a penhora podem-se proceder naturalmente que e no caso onde o devedor indica um bem à penhora e o credor aceitam o bem e sua avaliação assim como no caso do mesmo não se pronunciar quanto ao contrario, o juiz manda lavrar o auto de penhora e nomeia depositário fiel para o bem, este depositário não necessariamente e o devedor próprio embora na grande maioria dos casos seja; procede-se o auto forçadamente, onde o credor não aceita o bem indicado e o juiz concorda com suas proposições, nomeando o oficial que procedera a penhora forcada do bem, lavrando-se assim o auto de penhora e avaliação de um bem do devedor, juntamente com esse ultimo auto o oficial mesmo já nomeia um fiel depositário e procede a intimação da penhora.

Contra esse auto o devedor só tem uma saída que seria os embargos a execução, estes devem ser apresentados em 5 (cinco) dias contados da data de intimação (não da juntada) da penhora, não sendo estes rejeitados liminarmente abre-se prazo de 5 (cinco) dias para a resposta do exeqüente. Caso o magistrado veja necessidade pode marcar audiência de provas para deferir prova técnica ou documental.

Julgados os embargos e as partes intimadas da sentença pode qualquer das partes requerer agravo de petição que devem ser opostos em 8 (oito) dias para o Tribunal Regional do Trabalho. O agravo de petição deve sempre ser acompanhado de preparo com exceção ao caso de ser interposto a embargos de terceiro. A parte contraria e intimada para que no prazo de 8 (oito) dias apresente contraminuta do recurso.

Julgado o agravo ainda cabe recurso de revista sobre a decisão proferida, porem este recurso só caberá se na sentença houver afronta a Constituição Federal.

Acolhido recurso cabe contra razões pela outra parte. Da decisão as partes devem ser intimadas.

Agora se os embargos não tenham sido oferecidos, devido a qualquer meio como decurso de prazo para interposição ou não ter sido os embargos recebidos, assim como se o credor não tiver interesse na proposição dos embargos, irá após o auto de penhora determinar a elaboração do edital para a praça e leilão.

O oficial de justiça na área do trabalho devera fazer a penhora e avaliação de um bem descrito em mandato ou avulso se o pedido for sobre quaisquer bens que se encontrarem no local, assim este se diferencia dos oficiais das outras esferas pois na justiça do trabalho não e necessário esperar para que prescreva o prazo de proposição de embargos a penhora ou que este seja julgado, enquanto nas outras esferas a avaliação somente e feita após os embargos. Isso torna a justiça do trabalho mais rápida.

Após avaliação e feita a o edital de praça e leilão, que devera constar de dia, hora, local, bens e gravames do mesmo, assim como comissão do leiloeiro se houver.

Se o bem for arrematado em praça ou for adjudicado, este não ira a leilão, caso não seja arrematado em praça nem adjudicado, o bem prosseguira para o leilão no dia e hora constados no edital, aqui se vê a função do leiloeiro oficial e este deve receber comissão sobre o valor do laço.

Arrematado o bem será expedido o auto de leilão pelo leiloeiro oficial que constara de laço inicial e final, se houve disputa, assim como o nome do arrematante, este auto devera ser adicionado ao processo para informação do juiz, assim como as guias de pagamento de custas expedidas sobre o valor do laço e comissão cuja serem pagas pelo arrematante.

O arrematante devera pagar a comissão do leiloeiro no mesmo dia do leilão, assim como o valor do laço integral ou 20% (por cento), que e chamado de sinal, em caso de parcelamento será emitida uma via extra para pagamento do saldo, este saldo devera ser pago no próximo dia útil seguinte ao leilão. Há, entretanto uma ressalva sobre o pagamento no dia do leilão, que seria o caso de o leilão terminar em horário posterior ao fechamento da agencia bancaria impedindo assim o pagamento do mesmo no dia, neste caso o arrematante deve informar a secretaria da vara do trabalho que se encontre o processo de excussão do bem arrematado e esta ira emitir uma nova guia para recolhimento do valor do laço no próximo dia útil.

Se o arrematante ou seu fiador não pagar o valor do laço este perdera o sinal assim como o seu benefício sobre o bem, e este retornara a hasta publica. O arrematante que não pagar devera arcar com a custa de nova hasta publica.

O credor como já dito anteriormente nesta fase poderá arrematar o bem, se o fizer deve ser em valor igual ou superior ao valor da avaliação, e se não pagar ocorre no mesmo caso do arrematante perdendo sinal, e sendo obrigado a pagar custas de nova hasta publica assim como multa de 20% (por cento) sobre o valor do laço.

Caso não haja licitante tanto na praça ou no leilão este volta ao juiz que determinara o prosseguimento da ação, podendo nomear penhora – on-line ou perguntar se o credor deseja adjudicar o bem.

Após juntada destes documentos a secretaria devera emitir o processo ao juiz, onde este devera julgar se o preço do laço e vil ou não. Muito se discute sobre o que seria o laço vil, pois a CLT e omissa quando ao valor mínimo do laço cabendo assim aos juizes a interpretação própria.

Decidindo o juiz pelo laço não ser vil será emitido o auto de arrematação que devera se ser assinado pelo juiz, pelo arrematante, pelo secretario e pelo leiloeiro ou pelo oficial encarregado da praça. Após assinatura deste auto o devedor tem um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remir a divida, assim como o credor tem o mesmo prazo para se decidir sobre a adjudicação. Aqui também se vê o prazo para o arrematante opor sobre algum ônus real quanto ao bem que não tenha sido deliberado no edital o que tornaria a arrematação nula, no ato de assinatura do auto pelo arrematante se vê a oportunidade deste opor petição ao juiz requerendo que seja destituído o fiel depositário atual do bem e seja o arrematante nomeado novo fiel depositário do bem liminarmente visando a garantia futura da carta de arrematação, com isso o arrematante impede de o bem ser avariado ou qualquer outra ação que venha a depreciar o bem adquirido, impedindo com isso futuros problemas que possam vir a ser causados pelo atual fiel depositário.

Assinado o auto de arrematação, esta considerar-se perfeita e após o prazo dos embargos a arrematação, ou seja, este rejeitado ou indeferido será extraída a carta de arrematação que concede ao arrematante o direito sobre o bem, podendo neste momento o arrematante passar o bem para seu nome. Nesta carta devera conter a descrição total do bem adquirido pelo arrematante, assim como a quitação de todos os débitos quanto a impostos que o bem tenha acumulado, o auto de

arrematação, e o título executivo. Agora quanto aos impostos e custas referente à extração da carta de arrematação e os custos de transferência do bem para o arrematante são a cargo do próprio arrematante.

Não concordando com o valor da arrematação pode-se impetrar embargos a arrematação por qualquer uma das partes, estes serão julgados favoráveis ou não favoráveis, sendo favorável continua o andamento e o arrematante toma o bem para si, se for julgado não favorável o bem volta a praça e leilão ou e apresentado ao credor para adjudicação e o arrematante restitui o valor do laço corrigido pelos índices da poupança.

O arrematante com a carta de arrematação em mãos prosseguira juntamente com um oficial de justiça que procedera a transferência do bem do devedor para o arrematante, neste ato se vê a possibilidade de o bem não se encontrar como descrito na carta de arrematação, como por exemplo, avariado, faltando peças ou ate mesmo não encontrado no caso de imóveis esteja diferente de descrição ou faltando construção que consta na carta, e assim por diante, perante este caso o arrematante pode aceitar do jeito que estiver ou rejeitar o bem alegando que a mesmo não esta conforme citado na carta de arrematação, se o arrematante aceitar o bem este não tem nada a alegar quanto a qualquer defeito ou prejuízo que tiver futuramente com o bem, caso o arrematante recusar o bem, o oficial de justiça lavrara certidão constando das havarias, problemas e qualquer outro que tiver erroneamente ao descrito na carta de arrematação, sendo esta certidão devolvida ao juiz que procedera a medida plausível, qual seria a intimação ao fiel depositário do bem que apresente o bem no estado descrito na carta de arrematação para que seja transferido ao arrematante ou pague o valor da avaliação do bem ao arrematante, caso o fiel depositário não realize nenhuma das opções no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será expedido mandato de prisão para este, o qual devera ser recolhido e somente solto caso venha a pagar o valor da avaliação para o arrematante ou apresentar o bem no estado descrito.

Se o credor preferir pela adjudicação, e o juiz concordar, lavrar-se a o auto de adjudicação, assim o credor integrara o bem ao seu patrimônio usando de seu credito na ação. Assim:

- I - Se o valor do bem for suficiente para suprir o credito, extingue-se a divida, extinguindo-se assim a ação e a relação processual entre as partes.
- II - Se o valor do bem for superior ao credito, o credor devera restituir ao

devedor o valor excedente, valor este chamado de "troco", com isso extingue-se a ação, e a relação entre as partes.

III - Se o valor do bem for inferior ao valor do crédito, pode o credor reiniciar o processo de execução desde a fase de citação e assim prosseguir até a suficiência total de seu crédito, isso é feito quantas vezes for necessário.

Não concordando com a adjudicação o devedor pode impetrar embargos a adjudicação, devendo impetrar no prazo de 5 (cinco) dias.

4.4 Exceções ao procedimento

Pode haver o caso de o bem penhorado ser de um terceiro fora da relação processual, nesse caso o terceiro deverá apresentar embargos de terceiro no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando em documentos a ilegitimidade da parte devedora, assim como a titularidade do bem penhorado e qualquer outro comprovante de que o bem e o terceiro não tem nada a ver com a relação credor x devedor. Os embargos de terceiros podem ser contestados pelo exequente, se este for o caso, o processo seguirá a mesma seqüência já exposta nos embargos a execução.

No caso de falência da executada, o processo de execução ficara parado na fase de citação, esta citação deverá ser feita ao síndico da massa falida, e este acrescentará o crédito a lista de pagamentos, após isso deve o credor aguardar o processo falimentar até que o seu crédito seja satisfeito.

Se do devedor não tiver bens, pode o credor iniciar execução forçada sobre os bens dos sócios do devedor em uma empresa ou de seu cônjuge se este for casado.

5 MODALIDADE DE RECURSOS

Nesta parte não estudaremos todos os recursos cabíveis na parte executória e sim somente aquele após a feitura do edital de licitação.

5.1 Embargos de Terceiro

Esta e a formalidade de recurso que aquele terceiro que se viu prejudicado em uma licitação pode impetrar para assegurar o seu direito. Assim se um terceiro, alheio a lide obviamente, vier a ter os seus bens penhorados pode apresentar embargos de terceiro, prazo de 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou da remição, observando que se for assinada a carta de arrematação este terceiro não poderá mais tentar os embargos.

Assim em termos técnicos excluídos os casos do artigo 592 do Código De Processo Civil, somente pode ser bem penhorados os do patrimônio do devedor como se pode notar no artigo 591 do Código de Processo Civil. Portanto os embargos de terceiro visam a proteção da propriedade e posse fundado-se tanto no direito real como no direito pessoal, dando assim lugar apenas a uma cognição sumaria sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial.

Liebman disse: "A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido."

Para que o juiz considere verdadeira a alegação do terceiro este em sua petição de embargos devera juntar qualquer meio de comprovação que o bem e realmente seu, o que demonstrará sua ilegitimidade passiva no processo.

Podemos equiparar ao terceiro aquele que pelo titulo de sua aquisição ou pela qualidade em quem os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial (artigo 1.046 CPC § 2º)

O cônjuge também se considera como terceiro quando estiver defendendo aquele bem que seja próprios, dotais, reservados ou que estejam sobre sua nomeação. O cônjuge e considerado sempre terceiro nos casos observados acima e sempre tem direito de ação intimado ou não da penhora. O cônjuge pode ser tratado de litisconsorte em bem penhorado que esteja em sua reserva e assim não teria direito a interposição de embargos, nesse caso o credor em inicial deve demonstra

que o cônjuge executado efetuou a dívida sobre um bem de família, neste caso a questão da responsabilidade da meação ou dos bens reservados já, de início, integra o objeto da lide, de maneira que não poderá ser subtraído ao alcance do julgamento da causa principal.

Credor com uma garantia real sobre o bem penhorado pode valer-se dos embargos de terceiro para impedir a penhora e assim o leilão do mesmo. Assim como o Promissário Comprador que tenha o contrato firmado em registro publica com data anterior a penhora, terá direito de opor embargos à terceiro.

Os embargos de terceiro deveram ser julgados pelo juiz que ordenou a penhora do bem, assim se feito via precatória o juiz deve ser o deprecado.

O devedor pode se opor aos embargos de terceiro em até 5 (cinco) dias da ciência da propositura dos embargos, observando que seja antes da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou seja a qualquer tempo desde a apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição e antes da assinatura das respectivas cartas.

Os embargos de terceiro suspendem o curso da ação principal, após recebido os embargos pelo juiz a parte exequente terá vista dos autos para manifestar sobre o mesmo, manifestação sempre facultativa.

Da sentença dos embargos pode a parte que saiu ofendida tentar agravo de petição no processo trabalhista ou apelação no processo civil.

5.2 Embargos a Arrematação e Embargos a Adjudicação

Com previsão no artigo 746 do CPC c/c 769 da CLT caso será na área trabalhista, se o devedor, após assinatura do auto de arrematação, estiver insatisfeito com o valor da arrematação pode impetrar embargos sobre a arrematação em 5 (cinco) dias conforme redação do artigo 1.048 do CPC, o prazo começa a contar da data de assinatura do auto de arrematação ou adjudicação.

Há duas correntes que versam sobre a probabilidade de oposição dos embargos a arrematação ou a adjudicação na área trabalhista, os que aceitam e os que declinam sobre a proposição da mesma, este segundo baseiam-se no fato de a CLT ser omissa quanto a propositura da mesma, pois no seu artigo 884 a CLT versa quais são as hipóteses que se enquadram embargos e nelas não é mencionado a arrematação nem adjudicação, e agrava dizendo não ser possível ao executado

impugnar a sentença de liquidação a não ser nos embargos a penhora excluindo assim a utilização dos embargos com base no CPC para o caso de arrematação ou adjudicação na área trabalhista assim esta corrente prega ser o agravo de petição a peça certa para se opor contra a arrematação ou adjudicação, e a primeira parte basea-se que na falta de normas para regulamentação deve-se usar algum outra que se encaixe no lugar, aplicando assim ao CPC.

Cabe somente ao devedor a oposição dos embargos a arrematação ou adjudicação, como podemos perceber no artigo 746 CPC.

O arrematante no caso dos embargos ira atuarem como litisconsorte necessário, pois o direito por ele alegado será objeto de pronunciamento judicial.

Os embargos devem estar com fundamento sobre a nulidade da execução como e o caso de ser o preço vil, pagamento, novação, transação ou prescrição, e seja superveniente a penhora Se os embargos não versarem sobre nenhum desses casos deve o juiz declarar inepta e rejeita-la, como se vê no artigo 746 do CPC.

Os embargos sobre a arrematação ou adjudicação, devem versar somente sobre fatos ocorridos após a ação de execução, assim como a penhora do bem, sendo inepta a discussão de fatos ocorridos anteriormente a penhora ou a execução.

Os embargos a arrematação ou adjudicação suspenderam o curso processual da ação de execução. E da sentença que julga os embargos cabe agravo de petição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se, ao longo do trabalho de conclusão de curso de especialização sobre o tema, diga-se de passagem, extremamente intrigante, devido à enorme abrangência. A respeito da atividade da Administração Pública, bem como a grande variedade de fundamentos teóricos a serem criados no combate da atuação ilimitada ou até mesmo inconstitucional do poder estatal.

A modalidade de licitação Pregão eletrônico foi abordado aqui, pois entendemos que em um futuro não muito distante será o meio mais viável e justo de executar licitações, ademais do conceito legal do pregão pode-se extrair as seguintes características: destina-se para a aquisição de bens e serviços comuns; aplicável exclusivamente no âmbito da União; não possui limite de valor para a contratação; e prevê a possibilidade de propostas e lances em sessão pública.

O leilão, modalidade prevista pela lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública além de outras providências, ou também denominada de Estatuto Federal Licitatório, é de suma importância dentro da esfera do Direito Administrativo privado como também da Administração Pública, tem por finalidade a venda de bens móveis inservíveis, de produtos apreendidos, de bens dados em penhor e de bens imóveis adquiridos judicialmente.

Já o pregão, tem diversas características coincidentes com o leilão, porém destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e somente pode ser utilizada pela União assim não pode se confundir leilão com pregão na área privada.

Por grande que seja a simpatia despertada pelo pregão, tanto por seu propósito de agilizar a licitação, desburocratizando-a ao máximo, quanto pela possibilidade de proporcionar para a Administração Pública negócios economicamente muito mais vantajosos do que com as modalidades tradicionais, o fato é que não se pode deixar de reconhecer que, tal como regulado, é obviamente inconstitucional tanto pelo fato de ter sido regulado por Medida Provisória e depender de normalização auxiliar o que não demonstra sua urgência, quanto pelo fato de ser uma modalidade de licitação criada após a vigência da Lei 8.666 o que é por este mesmo expressamente proibido e pelo fato de se limitar exclusivamente a União. O intuito da colocação do pregão como visão do nosso estudo foi a de demonstrar suas qualificações e facilidades e deixar a pergunta por que não pode

ser este utilizado na área privada?

Vimos também a diferença do leilão na área cível e na área trabalhista, e com isso verificamos que apesar de ser um mesmo instituto a área trabalhista se vê mais confortável para aquele licitante particular físico não jurídico que queira se beneficiar dos objetos, criando assim um meio de negócio onde pessoas geralmente comerciantes se aproveitam da facilidade e falta de regulamentação na área trabalhista para criar uma máfia de lances, laçando uma quantidade inferior a avaliação para posteriormente venda por um preço muito acima do que ele arrematou o lance. Porém temos de notar também que na área trabalhista tudo é menos complicado tornando o processo mais rápido e mais benéfico ao credor e justo ao devedor pois a qualquer hora o devedor pode retirar o bem penhorado e pagar a dívida ou realizar acordo com o credor, tornando a área trabalhista um meio mais eficaz de se fazer justiça!

Com base no trabalho que concluímos então, com referencia a Licitação, verificamos que o seu objeto principal que é o de contratar bens, produtos ou serviços com maior viabilidade de preços e qualidade, de uma certa forma, não corresponde com muita presteza aos aspectos desejados de uma Administração.

Apesar de existirem diversos processos para se destingir qual a maior e melhor proposta a viabilizar uma aquisição de um serviço ou compra, algumas vezes não optam pela proposta de maior vantagem, pois as vezes quando se tem o melhor preço não se tem o melhor rendimento ou qualidade, ou vice-versa.

Ainda neste enfoque existem diversas empresas licitadas que não demonstram verdadeiramente o seu custo, como exemplo, uma empresa que tem obviamente, um melhor preço para aquisição de um serviço no âmbito ambiental, porém não possui controles adequados de poluição, essa por sua vez vence o processo licitatório, enquanto que a outra, não tendo o melhor preço, porém existindo sim o controle antipoluição, não vence, sendo que esta que não possui o controle irá no final das contas gerar um custo bem maior ao órgão que a licitou, devido diversos males que irá causar por não possuir controle antipoluição.

Embora ocorram estas divergências, não seria correto dizer que o processo não deveria existir, pois é de grande validade quando uma Administração atinge seus objetivos, adquirindo um produto ou serviço com melhor qualidade e menor preço, porém para que isto ocorra é necessário que haja tempo hábil, tornando assim o processo com maior viabilidade de análise.

Apesar de não ser o foco dos trabalhos não devemos excluir as seguintes observações quanto a Licitação com visão pública.

É importante reforçar o entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de dispensa ou de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8ª ed., São Paulo: Dialética 2003.

CAPOBIANCO, Eduardo Ribeiro, "**Não é preciso corromper para ser empreiteiro**" - Folha, edição de 12.05.96.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de, **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Premier, 2006.

MEIRELLES. Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

ASSIS, Araken de, **Manual do Processo de Execução**. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Administrativo**. Editora Saraiva, 1994.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Execução Cível**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FREITAS, Juarez, **Estudos de Direito Administrativos**. Malheiros, 1995

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed., Malheiros.

MENNA, Fabio de Vasconcelos, **Processo Civil**. 5ª ed., São Paulo: Premier Máxima, 2006.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho da, "**Proposta de Alteração na Lei 8.666/93**" - Boletim de Licitações e Contratos, Ano IX, Set/96.

MUKAI, Toshio, **Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos**. 2ª ed., Saraiva.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, **Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública**. Renovar.

RIBEIRO, Eraldo Teixeira, **Direito e Processo do Trabalho**. 5ª ed., São Paulo: Premier Máxima, 2006.

RIGOLIN, Ivan Barbosa, **Manual Prático das Licitações**. São Paulo, Saraiva, 1993.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, **Execução no Processo do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Processo de Execução**. 22ª ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.